

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 11 da MP n. 905, de 2019, que deixa de aplicar ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis Do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.

Como justificativa, precisamos atentar para relevante detalhe previsto pela Medida Provisória. Ela dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de 18 (dezoito) anos, até 29 anos de idade.

Partindo do pressuposto que a idade será verificada no momento da contratação prevista pela MP e que, um trabalhador que esteja na iminência de completar 29 (vinte e nove) anos, poderia trabalhar até quase implementar 31 (trinta e um) anos, já que a MP prevê em seu art. 5º que a celebração do contrato será pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), a critério do empregador.

Apesar do Contrato Verde Amarelo visar ao registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho, a redação do § 4º do artigo 2º dá a entender que um trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho uma vez dispensado, poderia ser recontratado pelo mesmo

empregador após o decurso de 180 (cento e oitenta), agora na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, exceto nos casos do parágrafo único do art. 1º, que trata do menor aprendiz, contrato de experiência, contrato intermitente e trabalhador avulso.

A redação do parágrafo dá margem a intercaladas celebrações de contrato de aprendizagem, de experiência e Verde Amarelo, cujos reflexos implicam numa mitigação de direitos trabalhistas, como no caso da extinção da indenização prevista pelo art. 479.

Na prática, um trabalhador poderia ter direitos trabalhistas solapados pelo prazo de 13 (treze) anos, desde o implemento de seus 18 (dezoito) anos, até os quase implementos de 31 (trinta e um).

O que a Medida Provisória propiciará, na verdade, será uma indústria de demissões a prazo determinado, com intercalação de contratos de trabalho com benefícios ao empregador, ao invés do empregado.

Visando resguardar esse prejuízo, ainda que pontualmente, a presente emenda visa impedir a perda do direito da indenização prevista pelo art. 479 da CLT, nos contratos com prazo determinado em que o empregador despedir o empregado sem justa causa correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Assim, por uma questão de justiça, deve o art. 11º da Medida Provisória 905 ser suprimido, ao que espero o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)